

## ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SOB A LUZ DA LEI 13.979/20 DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE CAUSADA PELA PANDEMIA (COVID-19)

**Wilker Wagner Santos Carvalho**

*Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB, especialista em Direito Administrativo e Constitucional pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação (2014); especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2017); graduado em Direito pela Faculdade Anhanguera de Brasília (2013); advogado do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF.*

**Ellys Christina Bahiense de Moraes**

*Especialista em Instituições de Direito Público e Privado pelo Instituto Araraquara – União Jurídica - Unijur (2016); especialização Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – Uniderp/Rede LFG (2017); graduação em Direito pelo Centro Universitário Euro-Americano - Unieuro (2013); advogada do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF.*

**José Rossini Campos do Couto Corrêa**

*Doutor em Teologia ThD pela Faculdade de Teologia Antioquia Internacional, em Theology pela Antioch Christian University, em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB); doutor e pós-doutor em Direito Internacional pela American World University; Livre Docente em Direito pela Emill Brunner World University (2015); mestre em Ciência da Religião pelo Instituto de Ensino Superior Evangélico; mestre em Direito Canônico pela Faculdade Teológica Panamericana; mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); professor do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); membro correspondente do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão-IHGM e da Academia Maranhense de Letras Jurídicas-AMLJ; pertence à Associação Nacional de Escritores-ANE; membro titular da Academia Brasileira de Letras-ABrL; membro Titular da Comissão Especial de Educação, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB*

### Resumo

A presente pesquisa tem por escopo a análise dos aspectos mais relevantes que cercam a figura do contrato administrativo no âmbito da Administração Pública em face da Lei nº 8.666/93 cominada com Lei nº 13.979/20, enfocando suas peculiaridades, características e estrutura concernente aos acréscimos e supressões contratuais frente aos cenários pandêmicos que assola todo o país. A preocupação com esta temática emana da grande repercussão e de estudo por parte dos doutrinadores acerca das novas formas de alterações contratuais, principalmente no tocante à alteração de contratos vigentes e na elaboração de novos, em vista a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19). No entanto, devemos promover as discussões destes temas porque só o debate jurídico-social proporcionará o amadurecimento necessário das estruturas na recepção destas modalidades de contrato.

Devido ao vácuo jurídico em que nos encontramos, ressaltasse a necessidade de estudo sistemáticos da lei para à adequação das normas vigentes, para alcançar aquilo que se espera. Por fim, é importante enxergar as vantagens e desvantagens que podem advir desta nova forma de alteração contratual, tanto na relação entre contratantes e contratados, como também, para o Estado na sua figura de protetor dos interesses da coletividade.

**Palavras-chaves:** Alteração Contratual. Acréscimos. Supressões. Contrato Administrativo. Administração Pública. COVID-19.

## Resumen

La presente investigación tiene como objetivo analizar los aspectos más relevantes que envuelven la figura del contrato administrativo en el ámbito de la Administración Pública frente al Ley nº 8.666/93 combinada con la Ley nº 13.979 / 20, enfocando sus peculiaridades, características y estructura sobre las adiciones y supresión contractual ante los escenarios pandémicos que azotan a todo el país. La preocupación por este tema emana de la gran repercusión y estudio por parte de los adoctrinadores sobre las nuevas formas de alteraciones contractuales, principalmente en lo que respecta a la alteración de los contratos existentes y la elaboración de nuevos, ante la pandemia provocada por el coronavirus (COVID-19). Sin embargo, debemos promover discusiones sobre estos temas porque solo el debate legal-social proporcionará la maduración necesaria de las estructuras en la recepción de estas modalidades contractuales. Debido al vacío jurídico en el que nos encontramos, destacamos la necesidad de un estudio sistemático de la ley con el fin de adecuar la normativa vigente, para lograr lo que se espera. Finalmente, es importante ver las ventajas y desventajas que pueden derivarse de esta nueva forma de cambio contractual, tanto en la relación entre contratistas y contrados, como para el Estado en su figura de protección de los intereses de la comunidad.

**Palabras clave:** Alteración Contractual. Adiciones. Supresiones. Acuerdo Administrativo. Administración Pública. COVID-19.

## 1. Introdução

 importante refletir através de Émile Durkheim (2010, p. 304), quando de sua obra sociológica importantíssima - *Da Divisão do Trabalho Social* - nos faz entender que "os atos que apenas os costumes reprimem não são de natureza diferente daqueles que a lei pune; eles são apenas menos graves".

A Lei de Licitação e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, prevê, nas estrelinhas de seus artigos, que o administrador público deve organizar e implantar em órgãos públicos um sistema de gestão de contratos, compreendendo o gerenciamento, o acompanhamento e a fiscalização da execução até o recebimento do objeto.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.666/93 fica estabelecida as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>53</sup>.

Uma das particularidades da mencionada lei é a possibilidade de estabelecer quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado. O art. 65 da Lei nº 8.666/93<sup>54</sup>, quando da alteração dos contratos, aduz que os contratos poderão ser modificados, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar.

O art. 65, § 2º, II, da Lei de Licitações (BRASIL, Lei nº 8.666/1993), as supressões podem ser pactuadas em limites superiores a 25% (vinte e cinco por cento). Desse modo, a prevalecer o entendimento em favor da compensação entre acréscimos e supressões. Forçoso, portanto, baseado na lei de licitações é admitir que uma supressão em percentual de 50%, por exemplo, poderá autorizar outro acréscimo no mesmo percentual, permanecendo o contrato no mesmo valor.

É importante esclarecer que esse tema alimenta uma polêmica no que diz respeito à possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões sobre o objeto do contrato. Leciona Marçal Justen Filho (2008, p. 742), que a simples redução dos quantitativos licitados pode ser um sério indício de irregularidade e de falta de planejamento. Caso seja preciso aplicar o fenômeno de acréscimos e supressões nos contratos pactuados, nos força a pensar em erro do objeto no projeto inicial do certame, que não previu os quantitativos que deveriam ser contemplados no desde o início.

Nesses casos, com o propósito de evitar fraudes, os doutrinadores, dentro dos limites legais, vêm adotando e defendendo a necessidade de que se tomem os limites

<sup>53</sup> Cf. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta O Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

<sup>54</sup> Cf. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Art. 65.

para acréscimos e supressões isoladamente. Dessa forma, o limite legal de acréscimo de 25% do valor inicial atualizado do contrato deve ser aplicado livre das supressões porventura realizadas<sup>55</sup>.

Por se trata que uma questão um tanto delicada, necessitando de justificativa plausível para seu devido atendimento e acolhimento, algumas manifestações podem ser colhidas da jurisprudência Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que não se compensam os acréscimos e supressões, computando-as independentemente para efeitos de atendimento ao limite previsto na Lei de Licitações. Vejamos a Decisão do TCU 215/1999 com os termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

20. Os responsáveis alegaram que os percentuais de acréscimos e de supressões realizados por meio de aditamentos nos contratos em questão deviam ser avaliados em termos globais, e não de forma separada, como pretende a unidade técnica. Acrescentaram que, se avaliados em termos globais, os percentuais adotados não teriam ultrapassado os limites autorizados por lei, visto que inferiores, no total, a 25%.

21. No entanto, conforme reiterados casos tratados neste tribunal, o percentual previsto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 deverá ser verificado separadamente, considerando os acréscimos e as supressões, isto é, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos como para supressões. Nessa linha de raciocínio, deve prevalecer o mesmo entendimento ainda que a alteração contratual tenha sido efetivada em um único aditivo.

22. Ademais, o fato de o legislador ordinário facultar à Administração exigir do contratado que suporte acréscimos e supressões em até 25% do valor inicial atualizado do contrato não lhe autoriza agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de se ferir o princípio constitucional da isonomia. Tal previsão normativa teve como finalidade viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico.

(...).

5. No que tange ao mérito das questões apontadas, assiste razão à Unidade Especializada no que se refere às seguintes<sup>56</sup>:

<sup>55</sup> Cfr. REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Acréscimos e supressões contratuais. Revista Zênite: ILC de licitações e contratos, Curitiba, ano XVII, n. 191, p. 30, 2010, p. 30.

<sup>56</sup> Cfr. BRASIL, Tribunal de Contas da União. TC 000.344/2010-9. Sumário: Auditoria Constante da Fiscalização de Orientação Centralizada em Repasses para Obras de Saneamento Básico e Habitação

a) extrapolação do limite de 25 % para a realização de acréscimos e supressões: como bem discorreu a Equipe de Auditoria, a jurisprudência do Tribunal tem-se fixado no entendimento de que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei n. 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal, conforme o item 9.2 do Acórdão n. 749/2010 – Plenário.

Baseado nas questões acima, pode-se afirmar que os acréscimos de 25% encontram-se limitados ao mesmo percentual a que estão adstritos os acréscimos denominados pela doutrina de quantitativos. Tal distinção não é mencionada expressamente no art. 65, da Lei de Licitações, surgindo como uma construção hermenêutica diante da necessidade de concretização da norma jurídica em face da realidade fática em interferência com o resguardo do interesse público.

Outro ponto, em observância às dificuldades operacionais decorrentes de todas as medidas impostas pela pandemia<sup>57</sup>, é necessário zelar pelo melhor interesse nos andamentos dos contratos administrativos frente à pandemia causada pelo coronavírus. Dessa forma, não se pode esquecer dos inúmeros contratos firmados e, considerando as situações concretas, pensou os legislados sobre a necessidade de editar uma lei para enfrentamento da pandemia. Assim, um contrato que tenha sido celebrado sob as regras da Lei 8.666/93 e cujo objeto possa ser, atualmente,

---

Popular (Acórdão N. 2.490/2009 – Plenário). Urbanização de Assentamentos e Construção de Unidades Habitacionais em Itapeperica da Serra/SP. Determinações.

<sup>57</sup> Em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

Ministério da Saúde. Site: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>, acessado em 03/11/2020.

considerado necessário ao enfrentamento da emergência, pode-se utilizar a Lei 13.979/20<sup>58</sup>, criada para os devidos fins.

Em vista a forma alteração e supressão nos contratos administrativos celebrado, anteriormente à pandemia, com base na Lei n. 8.666/93, for equivalente a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, existirá possibilidade de alterações contratuais até o limite de 50% e, nesse aspecto, traz a lei como novidade.

## 2. Alteração contratual ante a falta de planejamento da Administração Pública

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho,

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, 2010, p. 213).

Corroborando com o entendimento supracitado, o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho conceitua licitação como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos- a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico (CARVALHO FILHO, 2007, p. 446).

A licitação deve ser entendida como o meio adequado para que a Administração Pública ou o ente assemelhado adquira bens e promova suas

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

contratações. Tal procedimento administrativo é a regra e está prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, CF/88, art. 37, XXI).

A razão de ser da regra para a Administração Pública realizar licitação foi exatamente para afastar os riscos de apenas pessoas escolhidas pelo crivo da afinidade e da personalidade contratassem com o poder público. A intenção do legislador foi exatamente fazer com que por meio de uma disputa, interessados aleatórios participem de uma seleção com regras objetivas, bem definidas e previamente disponibilizadas ao conhecimento público, por meio de um instrumento convocatório, a fim de garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse diapasão, o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo* fez uma interessante reflexão acerca da obrigatoriedade da licitação, *in verbis*:

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos (CARVALHO FILHO, 2007, p. 213).

Entretanto, precede à realização do certame a fase interna ou etapa pré-contratual em que Administração identifica as suas necessidades e elenca os demais requisitos da licitação, pois o órgão deve se valer de procedimentos concatenados à

legislação, devidamente formalizados, organizados em sequência cronológica até que se chegue ao objetivo pretendido que é a melhor proposta para o fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

É na fase interna, ou seja, antes mesmo da divulgação do edital, que a Administração faz seu planejamento de custos e observa o que e a quantidade que se pretende contratar, com a finalidade de evitar repetidas aquisições a preços elevados e o fracionamento do objeto.

Importante consignar que o fracionamento não se confunde com o parcelamento do objeto. O primeiro se refere à divisão de despesa, pois o somatório de várias aquisições durante o mesmo exercício pode ocasionar a equivocada escolha da modalidade de licitação, excedendo o limite legal estabelecido com o nítido propósito de ludibriar e fraudar o dever de licitar. O fracionamento é considerado uma irregularidade e está previsto no art. 23, §5º da Lei nº 8.666/93.

Já o segundo instituto, parcelamento, representa uma divisão do objeto licitado de modo a ampliar a competitividade, possibilitando a Administração gerir economicamente seu recurso financeiro, é o procedimento indicado na legislação e está previsto no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.<sup>59</sup>

Justen Filho esclarece que:

Grande parte das dificuldades e dos problemas enfrentados pela Administração Pública ao longo da licitação e durante a execução do contrato pode ser evitada por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna. Todas as atividades preliminares destinam-se a evitar surpresas, desperdício de tempo e de recursos públicos e início de projetos inviáveis (JUSTEN FILHO, 2010, p. 443).

Nesse seguimento, o enunciado do Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº. 1281/2010 do Plenário orienta que

<sup>59</sup> O licitante – Diferença entre fracionamento e parcelamento do objeto:

<http://www.licitante.com.br/parcelamento-fracionamento-qual-e-a-diferenca/>

acessado em

02/10/2020

As compras devem ser planejadas, definindo-se as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, de forma a evitar o parcelamento irregular de despesas e a escolha de modalidade licitatória inadequada (BRASIL, TCU, Acórdão nº 1281/2010).

É bem verdade que haverá situações em que a Administração não conseguirá prever em seu planejamento a perspectiva real de suas necessidades, seja por caso de emergência, seja por outras situações imprevisíveis que fatalmente surgem. Por essa razão, a própria Lei nº 8.666/93 traz a alternativa de alteração do contrato administrativo.

Celso Antônio Bandeira de Melo define contrato administrativo da seguinte forma:

Um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de Lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado (MELO, 2009, p. 615).

Não se pretende abordar a obrigatoriedade ou não de um contrato administrativo, como ocorre nos casos de licitação na modalidade concorrência, art. 25 da Lei Geral de Licitações, e sim, diante da formalização de um contrato, a possibilidade de alterá-lo, aditando ou suprimindo o seu objeto dentro dos limites permitidos pela Legislação, art. 65, §1º da Lei supracitada.

O referido dispositivo legal disciplina que a alteração contratual deve ser acompanhada de justificativa, a fim de que sejam identificados a motivação que respalda a mencionada modificação contratual. Com isso, mostra-se evidente que é necessário que exista um fato superveniente, sendo a possível solução seu aditamento ou sua supressão.

Novamente se faz referência ao entendimento prolatado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivos justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato e de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado (JUSTEN FILHO, 2009, p.524-525).

Assim, a inteligência do art. 65 da Lei 8.666/93 para alteração contratual fica clara na praxe quando a Administração possui um contrato vigente com um objeto que atenda aos fins necessários capaz de suprir a situação repentina com mais celeridade e economia do que se ocorresse nova licitação, conforme se verá a seguir.

### 3. Hipóteses de Alteração Contratual

As hipóteses de alteração contratual estão previstas no art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de

conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento (BRASIL, Lei 8.666/1993, art. 65).

A Lei 8.666/93, que no art. 65, §§ 1º e 2º<sup>60</sup>, expressamente prescreve tanto acréscimos quanto supressões unilaterais até 25% (vinte e cinco por cento), podendo inclusive as supressões em comum acordo entre as partes ultrapassar esse limite.

O limite que a Lei estabelece para o acréscimo e a supressão está previsto no artigo 65, §1º da Lei de Licitações, ou seja, tanto os acréscimos quanto as supressões possuem o limite de 25% do valor inicial atualizado. Em se tratando de reforma de edifício ou equipamento, o acréscimo pode chegar até 50%, conforme transcrito acima.

Fato é que a única exceção para exceder o limite de 25% de supressão é a hipótese de uma supressão resultante de um acordo entre as partes nos termos do art. 65, §2, inciso II, da mencionada lei.

Ressalta-se, a título de parâmetro, que o § 4º, do art. 65, da Lei 8.666/93<sup>61</sup> estabelece que na hipótese de supressão, se o contratado já tiver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, fará jus à indenização pelos custos de aquisição regularmente comprovados, bem como por outros prejuízos demonstrados no processo administrativo.

Convém lembrar que ao considerarmos os incisos I e II do art. 65 da Lei 8.666/93 que delimitam as espécies de alterações unilaterais, o legislador possibilitou ser possível a restritiva alteração nos contratos decorrentes da Lei 13.979/20, ainda, considerando o art. 4º, inciso I da Lei 13.979/20, somente tem o objetivo de aumentar o limite previsto na referida lei 8.666/93, adotando a mesma lógica de interpretação contida na Decisão 215/99-TCU, de que o §1º do art. 65, pretendeu fixar limites para ambas as espécies de alterações unilaterais, sendo as modificações qualitativas e quantitativas.

As hipóteses de alteração contratual sofreram mudanças em vista da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que assola o país, quando do advento

<sup>60</sup> Cf. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. 65, §§ 1º e 2º.

<sup>61</sup> Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. 65, § 4º.

da Lei 13.979/20, que trouxe regras específicas para as contratações públicas, objetivando a aquisição de bens, serviços e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência.

#### **4. Alteração contratual sob a luz da Lei 13.979/20 e as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU**

No primeiro triênio deste ano de 2020, o Brasil foi atingido com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), situação que ocasionou o isolamento social, leitos de hospitais abarrotados de pessoas da noite para o dia e conseqüentemente o aumento de contratações públicas.

Nesse contexto, a Administração Pública ficou impossibilitada de realizar em toda e qualquer licitação, o planejamento de suas contratações, pois a demora na fase interna poderia ocasionar um colapso do sistema de saúde pública, gerando inclusive reflexos ainda maiores para a economia.

Sabe-se que a licitação além de ser obrigatória é repleta de formalismo e com isso, vem acompanhado de fases internas e externas que concorrem para que a seleção seja, muitas vezes, vagarosa. Isso pode retardar a obtenção do objeto ou ainda agravar a situação que carece de uma imediata providência pela Administração Pública.

Pensando nisso, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, cujo teor foi modificado posteriormente pela medida provisória nº 926/2020 e pela Lei nº 14.035/2020. Essa Lei, nº 13.979/2020, trouxe flexibilização para as aquisições de bens e contratações de serviços destinados ao enfrentamento do novo Coronavírus.

É evidente que a Lei nº. 13.979/2020 foi elaborada com a finalidade de transpor o período de pandemia durante o ano de 2020, suprir toda e qualquer necessidade da Administração no enfrentamento da doença, podendo se estender

ainda por meses. Trata-se de uma lei excepcional, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Marçal Justen Filho leciona que:

A pandemia pode gerar situações de atendimento imediato, insuscetível de aguardar dias ou horas. Basta considerar hipóteses em que instalações ou serviços de terceiros seja indispensáveis para tentar evitar o óbito de um sujeito ou para impedir a disseminação do vírus. É evidente que as regras constitucionais, que privilegiam o atendimento às necessidades coletivas e a realização do interesse público, impõem a adoção de medidas práticas e efetivas por parte da Administração Pública, independentemente, de formalização num procedimento administrativo burocrático (JUSTEN FILHO, 2020)<sup>62</sup>.

70

Corroborando com o entendimento acima, percebe-se que a pandemia alterou a relação jurídica já existente. Se antes havia uma estabilização do negócio jurídico em que as entregas de produtos eram realizadas mais facilmente, com a situação instaurada pelo Covid-19, a incerteza pairou sobre as contratações dos mais variados tipos de objeto.

Repisa-se que a Lei nº. 13.979/2020 apenas possibilita a flexibilização dos procedimentos a serem adotados para aquisição de produtos, materiais, contratação de serviços e obras inerentes ao combate da pandemia, não podendo se olvidar de todas as determinações legais previstas na Lei geral de licitações para contratações em outros tipos de situação.

Deve-se consignar que mesmo diante da necessidade de contratação imediata para enfrentamento da pandemia, os princípios constitucionais previstos no art. 37, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, dentre outros implícitos aplicáveis à licitação, não podem ser afastados, pois a não inobservância dos princípios pode considerar burla aos ditames previstos na Constituição Federal.

<sup>62</sup> Íntegra disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJD%20-%20200318-Crise.pdf> > acessado em 03/10/2020.

A influência da pandemia nos contratos administrativos foi inúmera, o valor do dólar subiu e conseqüentemente os insumos também, retardando a entrega dos produtos e também a elevação de preços, além de inexecução dos serviços quando empresários e trabalhadores de todas as áreas do comércio tiveram que se ausentar de seus empregos em virtude de contaminação. Todos esses e mais alguns outros são fatores influenciaram negativamente nos contratos administrativos em andamento.

O TCU, no acórdão nº 1335/2020, manifestou o seu entendimento acerca da contratação emergencial para o enfrentamento da pandemia, cujo excerto cita-se:

9.1.2. com fundamento no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020, instrua os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo Coronavírus com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado (BRASIL, TCU, Acórdão n 1335/2020).

Por essa razão, a alteração contratual prevista no art. 65 da Lei 8.888/93 foi revista pelo legislador, de modo a acompanhar a situação instaurada no país decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), conforme art. 1º da Lei nº 13.979/2020: “art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

O referido artigo da lei supracitada previa que o contratado ficaria obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e as supressões em até 25% para obras, serviços e aquisições e para os casos de reforma de edifício ou equipamento o limite de 50%.

No entanto, diferentemente do previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 13.979/2020 trouxe em seu art. 4º-I a previsão de que a alteração contratual seria

imposta à empresa contratada até o limite de 50% do valor inicial do contrato, nesses termos:

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato (BRASIL, Lei 13.979/2020, art. 4º-I).

Cabe aqui uma reflexão. Para os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93 e que não houver previsão editalícia ou contratual, condição imposta pelo art. 4-I da Lei 13.979/2020<sup>63</sup>, o percentual de 50% não poderá ser imposto pela Administração Pública, devendo seguir o limite previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93. Dito de outra forma, para alteração contratual em percentual acima de 25% a empresa contratada deve concordar com tal mudança, se não houver previsão no instrumento convocatório.

O site “O licitante” trouxe uma relevante perspectiva acerca da cautelosa possibilidade de alteração contratual disposta no art. 4º – I da Lei 13.979/20 que diz:

Se os aditivos celebrados em situação de normalidade, à luz de uma disciplina já conhecida, são alvos de avaliação rigorosa por parte dos tribunais de contas, muito mais o serão aqueles decorrentes das contratações celebradas no período da pandemia, à luz de normas excepcionais, exigindo, portanto, atenção redobrada dos gestores com a motivação<sup>64</sup>.

Não se pode subestimar o tema de alteração contratual diante da situação instaurada pela pandemia, pois ainda que o assunto seja novo no âmbito do direito

<sup>63</sup> Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

<sup>64</sup> Confira íntegra em PÉRCIO, Gabriela. **Alterações contratuais durante a pandemia covid-19: aspectos da aplicação do art. 4º-I da Lei 13.979/20**. 2020. In O licitante. Disponível em <http://www.licitante.com.br/alteracoes-contratuais-pandemia-covid-19/>.

administrativo e que ainda não detenha posicionamentos específicos do TCU, cabe salientar que os órgãos de controle atuarão diante da excepcionalidade da Lei nº 13.979/2020, analisando o caso concreto, sendo o órgão da Administração Pública obrigada a indicar a motivação da alteração contratual, bem como o destino das aquisições.

Com efeito, nessa linha de raciocínio, no Acórdão nº 1748/2020 do ilustre ministro Benjamim Zymler informa que:

Como bem apontado no voto do recente Acórdão 1355/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamim Zymler, apesar de a Lei 13.979/2020 estabelecer a presunção de que as aquisições realizadas durante a situação de emergência estariam limitadas à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, ainda sim seriam exigíveis procedimentos mínimos para a contratação. Entre esses procedimentos, estaria a justificativa, mesmo que por estimativa, dos quantitativos a serem adquiridos (BRASIL, TCU Acórdão n 1355/2020).

Assim, para fins de cumprir com a legalidade dos procedimentos na licitação ou na alteração contratual, o TCU possui importantes decisões que podem balizar a atuação da Administração pública em suas contratações emergenciais causadas pela pandemia. Tais jurisprudências auxiliarão aos gestores na hermenêutica da Lei nº 13.979/2020 para o enfrentamento de situações que demandam celeridade e percepção legal. Cita-se:

Acórdão nº 6439/2015 – Primeira Câmara - A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.<sup>65</sup>

Acórdão nº. 2988/2014 – Plenário - A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).<sup>66</sup>

Acórdão nº. 4570/2014 – Primeira Câmara - A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente

<sup>65</sup> Cf. Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN, de 20/10/2015.

<sup>66</sup> Cf. Acórdão 2988/2014-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER, de 05/11/2014.

imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).<sup>67</sup>

Acórdão nº. 1217/2014 – Plenário - Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.<sup>68</sup>

Acórdão nº. 3126/2013 – Segunda Câmara - O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa.<sup>69</sup>

Acórdão nº. 1022/2013 – Segunda Câmara - Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.<sup>70</sup>

Acórdão nº. 2614/2011 – Plenário - A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo.<sup>71</sup>

Portanto, infere-se das jurisprudências supracitadas que diante da necessidade de pronto atendimento às situações decorrentes da pandemia, os contratos administrativos poderão ser alvo de alteração contratual, na forma qualitativa ou quantitativa, desde que essa alteração seja apenas para solucionar determinado problema e evitar maiores danos à Administração Pública nas suas mais variadas áreas de atuação.

<sup>67</sup> Cf. Acórdão 4570/2014-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, de 26/08/2014.

<sup>68</sup> Cf. Acórdão 1217/2014-Plenário Relator: ANA ARRAES, de 14/05/2014.

<sup>69</sup> Cf. Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES, de 20/11/2013.

<sup>70</sup> Cf. Acórdão 1022/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES, de 18/03/2013.

<sup>71</sup> Acórdão 2614/2011-Plenário Relator: AROLDO CEDRAZ, 28/09/2011.

## 5. Os reflexos da Lei 13.979/20 diante da necessidade de alteração nos contratos administrativos frente a pandemia pela Covid-19

Como mencionado anteriormente, os contratos podem ser alterados pela Administração Pública, respeitando os limites estabelecidos na Lei de Licitações. Entretanto, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19)<sup>72</sup> que estamos enfrentando, foi homologada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

A lei em epígrafe trouxe o procedimento a ser adotado concernente a seus acréscimos ou supressões estabelecidas no art. 4º-I, da Lei 13.979/20, vejamos:

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\) \(BRASIL, Lei 13.979/2020, art. 4º-I\).](#)

Em razão desse dispositivo podemos extrair alguns fatores relevante para a alteração dos contratos administrativos: (i) que o limite de 50% poderá ser aplicado como acréscimo ou supressão, aplicando-se as modificações que aumentarem ou diminuïrem o valor do contrato e; (ii) para que ocorra a ampliação do limite de acréscimo ou supressão, será necessário a previsão no edital ou no termo de contrato, nos termos do art. 4º-I, da Lei 13.979/20.

<sup>72</sup> Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

Ministério da Saúde. Site: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>, acessado em 03/11/2020.

Salienta-se que a supressão se justifica, por exemplo, naqueles contratos em que haverá uma redução no ritmo da prestação do serviço, em decorrência da pandemia. Ainda que viável a supressão, principalmente se decorrente de acordo entre as partes, não se pode perder de vista que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI<sup>73</sup>, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta originária.

Durante esse cenário pandêmico, fato é que houve reflexos nos contratos administrativos firmados e, por esse motivo, medidas precisavam ser tomadas. A flexibilização pela Lei 13.979/20 surgiu como forma de administrar e desburocratizar os procedimentos contratuais adotados pela Administração Pública. Dessa forma, para ajustar o cenário complexo e de extremo risco à saúde pública, cabe ao gestor agir com eficiência e celeridade, readequando os contratos que não sejam essenciais, seja por meio da supressão, suspensão ou rescisão, justificando no processo administrativo a escolha adotada<sup>74</sup>.

## Considerações Finais

Meses após a pandemia instaurada em âmbito nacional e internacional, a incerteza se a melhor alternativa é a alteração contratual para enfrentamento da situação, permanece. A partir da Lei nº 8.666/93 depreende-se facilmente que os contratos administrativos são mutáveis, por sua própria natureza. E essa característica se explica em razão de fato superveniente ao contrato administrativo, situação imprevisível quando do planejamento da licitação que poderá comprometer o desenvolvimento do contrato.

<sup>73</sup> Constituição da República Federativa do Brasil – 1988, art. 37, inciso XXI “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

<sup>74</sup> TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 272/201.

Após o advento da Lei nº 13.979/2020 o contratado passou a ter de suportar a alteração imposta pela Administração Pública no percentual de até 50% nos contratos vigentes que tiverem previsão editalícia ou por acordo entre as partes, sendo que a teor do que diz a Lei nº 8.666/93 o percentual anterior era de 25.

Mesmo que anteriormente a alteração do objeto contratado fosse utilizada como exceção, somente adotada diante da real necessidade de que o objeto inicialmente contratado, por razões posteriores à contratação, precisasse ser fornecido em qualidade ou maior quantidade, a partir da pandemia passou-se a utilizar a alteração contratual como a primeira opção em razão da celeridade.

Porém, como não poderia deixar de ser com a flexibilização de alteração contratual concedida por meio da Lei nº 13.979/2020, os principais reflexos advindos com a nova lei são: i) Contratação com valores superiores ao praticado no mercado (majoração de preços) ; ii) Aumento de casos de inexecução de serviços e atraso na entrega dos produtos quando da imposição de aditamento ao contrato e consequentemente aplicação de penalidades no campo administrativo e financeiro das empresas; iii) Aumento do desvios de verbas públicas; iv) restrição do número de competidores interessados em contratar com o Poder Público para a entrega de produtos e/ou o fornecimento de serviços, dentre outros.

A bem da verdade, embora permitido por lei, a alteração contratual para acréscimos e supressões dentro dos limites estabelecidos na novel legislação, mesmo diante da pandemia deve ser evitada, com base nos princípios da economicidade, da obtenção pela proposta mais vantajosa, da competitividade, além de ser considerado pelos órgãos de controle indício de falta de planejamento e irregularidade, sob pena de responsabilização prevista no art. 3º, inciso IV da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 28 da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Lei 13.979/2020 - Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

## Referências

BRASIL. **Diário Oficial do Distrito Federal**, p. 20. Nº 60, quinta-feira, 26 de março de 2015.

Site:[http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2015/03\\_Mar%C3%A7o/DODF%20N%C2%BA%2060%20de%2026-03-2015/Se%C3%A7%C3%A3o01-%20060.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2015/03_Mar%C3%A7o/DODF%20N%C2%BA%2060%20de%2026-03-2015/Se%C3%A7%C3%A3o01-%20060.pdf), acessado em 03/10/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta O Art. 37, Inciso XXI, da [Constituição Federal](#), institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.645/42 de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Sobre a Doença Coronavírus (COVID-19)**. Site:

<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>, acessado em 03/11/2020.

DURKHEIM, Émile. 1858-1917. **Da Divisão do Trabalho Social**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Acréscimos e supressões contratuais. **Revista Zênite**: ILC de licitações e contratos, Curitiba, ano XVII, n. 191, p. 30, 2010.

---

Lei nº 4.645/42 - Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.8, n.8, jan./jul., 2020.**

BRASIL. Tribunal de Conta das União. **Informativo de Licitações e Contratos nº 272/201**. PDF. <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>, acessado em 03/10/2020.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento Acórdão 2988/2014** - Plenário Ministro Relator: Relator: BENJAMIN ZYMLER. Brasília, Ata 44/2014, Plenário, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2988-44/14-P.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento Acórdão 4570/2014** - Primeira Câmara, Ministro Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Ata 30/2014 – 1ª Câmara, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4570-30/14-1, Acesso em:05/10/2020.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento Acórdão 1217/2014** - Plenário, Ministro Relator: ANA ARRAES. Ata nº 16/2014 – Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-16/14-P. Acesso em:05/10/2020.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento Acórdão 3126/2013** - Segunda Câmara, Ministro Relator: ANA ARRAES. Ata nº 46/2013 – Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-46/13-P. Acesso em:05/10/2020.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento 1022/2013** - Plenário, Ministro Relator: ANA ARRAES. Ata nº 14/2013 – Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-14/13-P. Acesso em:05/10/2020.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento Acórdão 2614/2011** - Plenário, Ministro Relator: AROLDO CEDRAZ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia> >. Ata nº 40/2011 – Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-40/11-P. Acesso em:05/10/2020.

\_\_\_\_\_. Consulta sobre contratação emergencial. **Conhecimento Acórdão 6439/2015** - Primeira Câmara, Ministro Relator: AUGUSTO SHERMAN. Ata nº 36/2015 – 1ª Câmara. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6439-36/15-1. Acesso em:05/10/2020.

PÉRCIO, Gabriela. Alterações contratuais durante a pandemia Covid-19: aspectos da aplicação do art. 4º-I da Lei 13.979/20. 2020. In **O licitante**. Disponível em <<http://www.licitante.com.br/alteracoes-contratuais-pandemia-Covid-19/>>.